

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

**Processo Administrativo: 23.02.24/01-DL**  
**Processo de Dispensa de Licitação Nº 23.02.24/01-DL**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA MÁRCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS.**

Hoje, nesta cidade, autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, do que, para constar, eu, **Sherida Cardoso Sales**, lavrei este termo.

Pacajus - CE, 24 de fevereiro de 2023.

  
**Sherida Cardoso Sales**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

PORTARIA CPSRCAS N° 0009 /2022

Pacajus – Ce, 16 de março 2022

Designa membros para compor a Comissão de Licitação e Equipe de Pregão do **CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS** e da outras providencias.

O **PRESIDENTE DO CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão em Assembléia Geral Consorcial tendo em vista o que dispõe o Estatuto do CPSRCAS e a lei 8666/1993 **RESOLVE**:

**Artigo 1º:** Designar os servidores abaixo nominados para compor a Comissão de Licitação e Equipe de Pregão do **CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS**.

**Presidente:** Shéri da Cardoso Sales

**Membros:** Giseuda Oliveira Braga de Freitas

Elisama de Oliveira Lima

**Suplentes:** Mirelly Garcia Cosme Lima

**Artigo 2º:** Designar os servidores abaixo nominados para compor a Equipe de Apoio ao Pregão do **CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS**

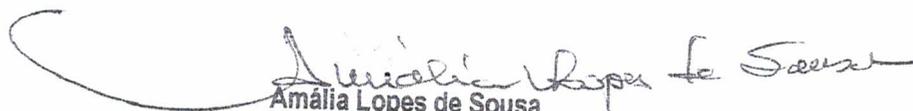
**Pregoeiro:** Shéri da Cardoso Sales

**Equipe de apoio:** Giseuda Oliveira Braga de Freitas

Elisama de Oliveira Lima

**Suplentes:** Mirelly Garcia Cosme Lima

**Artigo 3º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada nos órgãos de imprensa oficial ou equivalentes dos órgãos consorciados.



**Amália Lopes de Sousa**  
Presidente do CPSRCAS

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23.02.24/01-DL

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.142/0001-83, para a AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA MÁRCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA MÁRCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS da Pessoa Jurídica AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.142/0001-83, com base no Termo de Referência.

A contratação da empresa tem como objetivo, dentre suas prerrogativas, a execução eficiente e eficaz dos serviços públicos, visando sempre a melhoria do atendimento à população, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, bem como a melhoria na condição de trabalho, para que seja entregue serviço de qualidade aos beneficiários do sistema.

A aquisição de ares condicionados justifica-se na necessidade de propiciar melhor conforto térmico e ambiente, tanto para profissional, como para os usuários dos órgãos públicos, tornando assim o ambiente de trabalho e de atendimento mais agradável para ambos, fato que refletirá, conseqüentemente no desempenho do trabalho e na satisfação da população que utiliza os serviços.

Desta feita, resta justificada a necessidade da AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA MÁRCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS da Pessoa Jurídica AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA.

Ademais, é válido ressaltar que os Preços elaborados pela Pessoa Jurídica AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, foram devidamente aprovados pela Autoridade Competente, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO.**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU

intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos órgãos públicos, tendo a Empresa AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme mapa de apuração de preços, anexo a Autorização.

Os serviços disponibilizado pela Empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **V – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a um valor médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de coletas de preços realizadas pelo Setor de Compras. Logo, comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

#### **VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o fornecimento àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A Empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do fornecimento pretendidos, foi:

- AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.142/0001-83 – Localizada na Travessa Duque de Caxias, 982, CEP: 62800-000, Centro, Aracati.

## VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntada, a documentação da **Empresa**, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta aos autos a Minuta de Contrato.

#### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício com a contratação da Empresa, opinamos pela contratação direta da AMR SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização do fornecimento, conforme especificado na proposta apresentada.

Em conclusão, resolvem, que a Empresa atende as necessidades do CPSMAS e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Portanto, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Pacajus - CE, 24 de fevereiro de 2023.

  
Sherida Cardoso Sales  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação